

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.470/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000018910-39
Impugnação: 40.010135525-54
Impugnante: Evandro D'Enrique G. de Lima
CPF: 561.050.886-04
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – CAUSA MORTIS – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante declaração de bens e direitos e demais documentos apresentados, que o Sujeito Passivo recolheu a menor o ITCD devido sobre o quinhão recebido a título de herança dos bens do Espólio de Geraldo Martins de Lima, falecido em 03/05/99.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 75/76.

O Autuado, na impugnação apresentada, requer o cancelamento das exigências, sob o argumento de que o Auto de Infração é ilegítimo uma vez que se trata de acervo hereditário do espólio de pessoa diferente do *de cujus*, tendo em vista que no item “h” do relatório fiscal que acompanha o Auto de Infração constou, equivocadamente, o nome de Jesus Bragança dos Santos ao invés de Geraldo Martins de Lima.

Lado outro, a Fiscalização manifesta-se às fls. 90/92 e diz que o erro material apontado pelo Impugnante não afeta a natureza, o objeto principal ou alguma das qualidades essenciais do Auto de Infração.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 03/06/14, retira o processo de pauta devolvendo-o à repartição de origem, entendendo que se trata de crédito tributário de natureza não contenciosa considerando que houve confissão da dívida pela Inventariante, conforme Termo de Autodenúncia de fls. 15.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco manifesta-se às fls. 101/104 alegando que o termo de autodenúncia, emitido em nome do espólio de Geraldo Martins de Lima, é inválido mesmo tendo sido assinado pela Inventariante, uma vez que essa não tem poderes para confessar o débito pelos demais herdeiros.

Cabe ressaltar que em razão das alterações, legalmente previstas, ocorridas na composição das Câmaras do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG), o Processo Tributário Administrativo (PTA) em epígrafe foi enviado da 1ª para a 3ª Câmara de Julgamento.

DECISÃO

Decorre o presente lançamento do recolhimento a menor de ITCD, apurado mediante conferência da declaração de bens e direitos e demais documentos que a acompanham, referente ao quinhão recebido pelo Sujeito Passivo a título de herança dos bens do espólio de Geraldo Martins de Lima, cujo óbito ocorreu em 03 de maio de 1999.

Segundo o art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988, compete aos Estados instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doações, de quaisquer bens ou direitos;

Nessa linha, verifica-se que a Carta Magna indica que o fato gerador do ITCD é a “transmissão *causa mortis*”. Assim, a hipótese de incidência do ITCD é a transmissão (mudança de titularidade), ocorrida em função do falecimento do proprietário de quaisquer bens e direitos.

Exercendo a sua competência constitucional, o Estado de Minas Gerais editou a Lei nº 14.941/03 que dispõe acerca do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

Tal diploma legal deixa explícito que os contribuintes do ITCD são, dentre outros, os herdeiros ou legatários e, que esses são responsáveis tributários nas transmissões *causa mortis*, conforme seu art. 12, inciso I, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

No caso dos autos, o Autuado encontra-se na posição de herdeiro, situação reconhecida em sua defesa.

O fato gerador do ITCD ocorre, segundo a Lei nº 14.941/03, nas seguintes hipóteses:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

Corretas, portanto, as exigências fiscais do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Verifica-se dos autos que, inicialmente, a Inventariante, também herdeira, atuada por meio do Auto de Infração nº 15.00018908-73, requereu o Parcelamento nº 12.038022100-89, relativo ao ITCD apurado em 28/02/11, em 60 (sessenta) parcelas.

Entretanto, depois do pagamento da entrada prévia e de 14 (quatorze) parcelas, com vencimento até 31/05/12, houve a desistência do parcelamento realizado.

Logo, no presente Auto de Infração, exige-se o ITCD remanescente juntamente com a referida multa de revalidação.

Em sua defesa o Impugnante sustenta que o Auto de Infração é ilegítimo por constar no item “h” do Relatório Fiscal de fls. 06 o nome de “Jesus Bragança dos Santos” como autor da herança, embora os bens elencados no referido Auto de Infração correspondam ao acervo hereditário do espólio de Geraldo Martins de Lima, genitor do Autuado.

Insta observar que do Relatório do Auto de Infração, acostado às fls. 02, consta a seguinte descrição do fato gerador:

Constatou-se mediante conferência da declaração de bens e direitos protocolada em 26/03/2010 e demais documentos apresentados, que o sujeito passivo acima indicado recolheu a menor o ITCD no valor original de R\$ 97.118,54 (noventa e sete mil cento e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), vencido em 19/03/2008, devido sobre o quinhão recebido a título de herança dos bens do **espólio de Geraldo Martins de Lima**, falecido em 03/05/1999, conforme demonstrado em anexo.

(Sem destaque no original).

Frise-se que compõem o Auto de Infração, Planilha Demonstrativa do Cálculo de Bens em UFEMGs (fls. 07/08), consulta parcelamento específico (fls. 09/14), Requerimento de Parcelamento (fls. 21/22) e Declaração de Bens e Direitos (fls. 23/32). Em todos esses documentos estão muito bem descritos a ocorrência do falecimento de Geraldo Martins de Paula, os seus bens e a transmissão ao Impugnante.

Portanto, a indicação do nome de Jesus Bragança dos Santos no item “h” do Relatório Fiscal, peça auxiliar ao Auto de Infração, configura erro meramente material,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que em nada prejudica o lançamento tributário, uma vez que estão indicados o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota aplicável e o Sujeito Passivo.

Ressalte-se que o Auto de Infração de fls. 02/03 atende a todos os requisitos dispostos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, não havendo no lançamento tributário qualquer mácula que o invalide.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2014.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente / Revisor

Reinaldo Lage Rodrigues de Araujo
Relator

M/P